



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____ DE 03 DE MARÇO DE 2026

Autoria: Vereador Policial Federal Suender

*Dispõe sobre o **Programa Escudo Feminino**, destinado à proteção, capacitação e apoio à autonomia de mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Município de Anápolis, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA, DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Anápolis, o Programa Escudo Feminino, destinado a promover a proteção integral, a autonomia e a capacidade de autodefesa de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, observada integralmente a legislação federal vigente.

Art. 2º O Programa reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I. Dignidade da pessoa humana e primazia da vida;
- II. Autonomia e voluntariedade da beneficiária;
- III. Uso progressivo, proporcional e responsável da força;
- IV. Integração com a rede municipal, estadual e federal de proteção à mulher;
- V. Proteção integral de dados pessoais e sensíveis, nos termos da Lei Federal nº 13.709/2018.

Art. 3º São objetivos do Programa:

- I. Oferecer mecanismos práticos de prevenção, dissuasão e defesa contra agressões;
- II. Capacitar mulheres em técnicas de prevenção situacional e defesa pessoal;
- III. Reduzir os índices de feminicídio e de reincidência de violência doméstica;
- IV. Garantir apoio psicossocial, orientação jurídica e acompanhamento especializado.



CAPÍTULO II

DAS AÇÕES DO PROGRAMA

Art. 4º As ações do Programa Escudo Feminino serão implementadas escalonadamente, priorizando sempre as medidas de menor potencial ofensivo, compreendendo:

- I. Cursos de defesa pessoal, artes marciais e inteligência situacional;
- II. Concessão ou disponibilização de dispositivos de defesa pessoal permitidos por lei, tais como sprays de agentes naturais e dispositivos eletrônicos;
- III. Capacitação técnica em armamento e tiro, exclusivamente por entidades credenciadas pela Polícia Federal;
- IV. Apoio subsidiário para aquisição de arma de fogo de uso permitido, em caráter excepcional, condicionado ao cumprimento integral da legislação federal.

Art. 5º O apoio financeiro para aquisição de arma de fogo observará as seguintes condições:

- I. Cumprimento rigoroso de todos os requisitos previstos no Estatuto do Desarmamento e nas normas da Polícia Federal;
- II. Utilização prévia e comprovada de meios não letais por período mínimo de 6 (seis) meses;
- III. Avaliação técnica favorável emitida por equipe multidisciplinar;
- IV. Inexistência de qualquer interpretação que implique autorização municipal para posse ou porte de arma de fogo.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA BENEFICIÁRIAS

Art. 6º São elegíveis ao Programa mulheres residentes em Anápolis e que comprovem situação de risco por meio de medida Protetiva de Urgência vigente ou registro de ocorrência policial acompanhado de laudo de vulnerabilidade emitido pela rede de assistência social.

Art. 7º O Poder Executivo poderá, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, instituir auxílios destinados ao custeio das ações previstas nesta Lei, com a finalidade de apoiar a proteção e a autonomia das beneficiárias.



§ 1º. Os auxílios poderão abranger, entre outros:

- I. Participação em cursos de defesa pessoal, artes marciais e prevenção situacional;
- II. Aquisição ou concessão de dispositivos de defesa pessoal permitidos por lei;
- III. Participação em cursos teóricos e práticos de armamento e tiro, ministrados por entidades credenciadas pela Polícia Federal;
- IV. Apoio financeiro subsidiário para aquisição de arma de fogo de uso permitido, observada integralmente a legislação federal.

§ 2º. Os valores, critérios de concessão, limites, prazos, formas de pagamento e demais condições dos auxílios serão definidos em regulamento do Poder Executivo.

§ 3º. A concessão dos auxílios previstos neste artigo não constitui obrigação, configurando-se como faculdade administrativa condicionada à conveniência, oportunidade e disponibilidade orçamentária.

§ 4º. A instituição dos auxílios não implica criação de despesa obrigatória, devendo sua execução observar o planejamento orçamentário anual e plurianual do Município.

CAPÍTULO V **DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Art. 8º A beneficiária assinará Termo de Responsabilidade e Guarda Segura, comprometendo-se a manter o uso adequado dos equipamentos, observadas as normas federais de armazenamento seguro.

Art. 9º Constituem causas de exclusão imediata do Programa e recolhimento dos equipamentos:

- I. Reconciliação com o agressor que motivou a medida protetiva;
- II. Uso indevido, negligente ou ostensivo dos dispositivos fornecidos;
- III. Cessão da situação de risco ou perda da validade da Medida Protetiva sem renovação fundamentada;
- IV. Instabilidade emocional constatada mediante laudo psicológico fundamentado emitido por profissional habilitado.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS



Art. 10. O Município poderá firmar parcerias e termos de cooperação técnica com órgãos de segurança pública municipais, estaduais e federais, podendo destinar a esses órgãos os equipamentos recolhidos ou não mais utilizados.

Parágrafo único. As parcerias poderão incluir cessão de uso de espaço físico, compartilhamento de informações estritamente necessárias à proteção da beneficiária e suporte técnico para avaliação de risco, observada a LGPD.

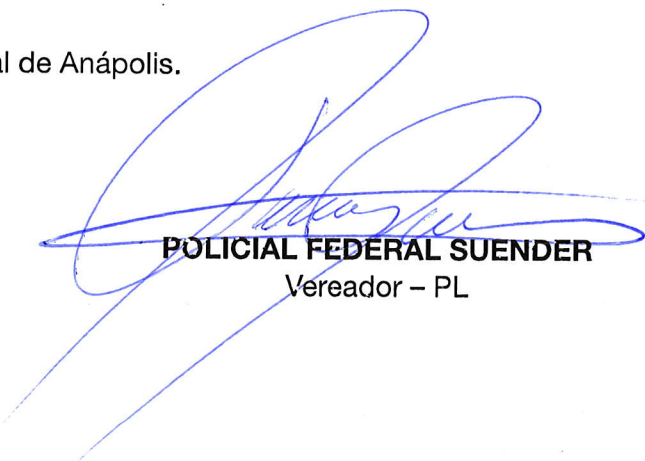
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E ORÇAMENTÁRIAS

Art. 11. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por emendas parlamentares e por convênios com o Estado ou a União.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo o órgão gestor e a composição da equipe multidisciplinar responsável pelas avaliações.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Anápolis.


POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador – PL



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS



JUSTIFICATIVA

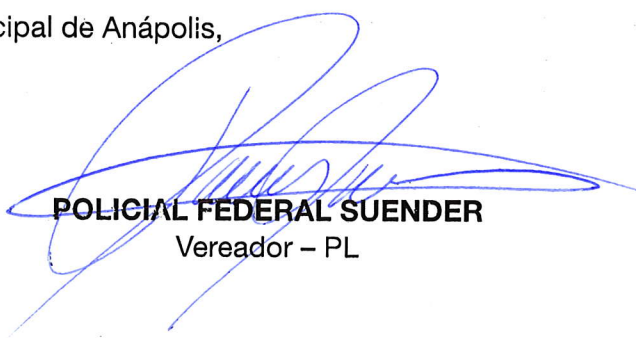
O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Escudo Feminino, uma política pública municipal voltada à proteção, capacitação e fortalecimento da autonomia de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Trata-se de uma medida necessária, urgente e alinhada às diretrizes nacionais de enfrentamento à violência contra a mulher, fundamentando-se constitucionalmente no artigo 30 da Carta Magna. Tal dispositivo estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, abrangendo políticas de assistência social, prevenção e proteção de direitos fundamentais.

A proposta respeita rigorosamente as competências privativas da União, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconhece a legitimidade municipal para criar programas de prevenção à violência. O projeto não cria regras sobre registro ou posse de armas de fogo, nem interfere na competência da Polícia Federal. O apoio financeiro previsto possui caráter facultativo e condicionado à legislação federal, sendo regulamentado pelo Poder Executivo para afastar qualquer vício de iniciativa ou criação de despesa obrigatória. Dessa forma, as diretrizes estabelecidas garantem a plena constitucionalidade da matéria.

A relevância social do programa é evidenciada pelo fato de que a violência doméstica permanece como uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, com altos índices de feminicídio e reincidência de agressões. Embora as medidas protetivas sejam essenciais, nem sempre são suficientes para impedir ataques fatais. Por isso, a capacitação em defesa pessoal e o acesso a dispositivos de proteção são estratégias reconhecidas internacionalmente para reduzir riscos, promovendo a autonomia e integrando ações psicossociais e jurídicas que respeitam a proporcionalidade e as boas práticas de segurança pública.

No que tange à constitucionalidade financeira, o projeto não impõe gastos mandatórios ao erário municipal. A redação utiliza o verbo "poderá", deixando ao Executivo a definição de valores, critérios e limites, sempre condicionados à disponibilidade orçamentária e ao planejamento anual. Assim, não há afronta ao artigo 63 da Constituição Federal. Em suma, o Programa Escudo Feminino representa um avanço significativo na proteção das mulheres em Anápolis ao oferecer instrumentos reais de prevenção e defesa, motivo pelo qual se busca o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante matéria jurídica e humana.

Câmara Municipal de Anápolis,


POLICIAL FEDERAL SUENDER
Vereador – PL